



ILMO SR. PREGOEIRO **GUILHERME RAFAEL DE SOUZA**, PREGOEIRO POR ATO PRÓPRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP – EXTENSIVO À AUTORIDADE SUPERIOR, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, – DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA.

## **REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023**

**Objeto:** A licitação tem por objeto prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para os serviços da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados.

A empresa **EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA – EPP** (“ACCORD CARDS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 60.539.095/0001-48 , com sede à Avenida do Rio Bonito, nº 2700, Interlagos-SP, – CEP 04776-003 – Bairro Socorro – Município de São Paulo – SP - por seu representante legal, seu sócio administrador, Clayton Oliveira Barbosa, brasileiro, separado, administrador, portador (a) do RG nº 20.937.624-7 e do CPF nº 147.600.488-98, residente e domiciliado à Avenida João de Barros, 155 – Apto 66B – Capela do Socorro, São Paulo – SP, Cep 04764-090 endereço eletrônico [expandcards@expandcards.com.br](mailto:expandcards@expandcards.com.br), vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e demais legislações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao citado processo licitatório

### **I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o item 8.1 e demais subitens do edital, aplicando-se subsidiariamente a LF 50.520/02, LF 8.666/93 vem apresentar o presente recurso, que é tempestivo, por estarem dentro do prazo estabelecido nas citadas legislações.

A recorrente está credenciada e participante do processo licitatório, o que certifica a ata do certame do dia 21 de junho de 2023, bem como ata do dia 11 de julho de 2023.

Portanto, tempestiva a sua interposição.

## **II – DOS FATOS**

No dia 11 de julho de 2023, às 09h00, a presente licitante foi habilitada a participar do processo licitatório supra, realizada pela Câmara Municipal de Sorocaba - SP, com OBJETO: A licitação tem por objeto prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para os serviços da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados.

A recorrente atendeu todos os critérios, observando as regras das Leis complementares nº 123/06 e 147/2014 – para enquadramento como ME ou EPP.

Vencidas as etapas de Credenciamento, esta recorrente foi considerada apta no processo licitatório e participou da fase de lances culminado com empate conforme ata.

No entanto, o Sr. Pregoeiro não observou que o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA não estavam em conformidade com a legislação vigente aplicável às Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Prejudicando o que determina a Lei 123/06 em relação a preferência às MEs e EPPs e aos critérios de desempate:

*É o suficiente.*



### III – DOS FUNDAMENTOS

Todos os participantes que se enquadram no critério estabelecidos pela Lei as regras das Leis complementares nº 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP.

Assim o fez o Sr. Pregoeiro, e após sorteio, a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA CNPJ: 06.344.497/0001-41 ficou classificada em segundo lugar em relação ao item 1 e em primeiro lugar em relação ao item 2.

Ato contínuo as regras, aberto o envelope da DOCUMENTAÇÃO, declarou o pregoeiro:

*“Constatando-se que todos os documentos encontravam-se de acordo com as exigências editalícias, foi declarada vencedora a empresa Expand Cards Technology Ltda- EPP, com a taxa administrativa de 0% (zero por cento) para o item 1 — Vale-Alimentação e declarada vencedora a empresa Verocheque Refeições Ltda, com a taxa administrativa de 0% (zero por cento) para o item 2 — Vale-Refeição”*

Em relação a empresa Verocheque Refeições Ltda deixou de observar o Sr. Pregoeiro os ditames da Lei Federal nº 123/2006

Legislação Aplicável:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00*

*(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

E ainda:

*§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; Grifos nossos.*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

Regras que devem ser observadas para o devido enquadramento como ME ou EPP.

No contexto acima, a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, fere os princípios aí contidos.

Ora, as demonstrações contábeis juntadas ao processo licitatório mostram claramente que a licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA CNPJ: 06.344.497/0001-41 não atende aos requisitos da Lei 123/06 e 147/2014 - ME ou EPP, senão vejamos:

**Imagem I - Demonstração de Resultado – Exercício de 2.021**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ: 06.344.497/0001-41	
Número de Ordem do Livro: 23			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 121.020.945,73	R\$ 150.083.272,50
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 120.070.811,99	R\$ 149.270.607,99
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 958.433,74	R\$ 812.664,51
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (108.750.362,76)	R\$ (138.714.111,04)
(-)-(-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (125.557.931,57)	R\$ (132.860.714,40)
(-)-(-) IBS		R\$ (1.803.513,50)	R\$ (1.323.077,77)
(-)-(-) COFINS		R\$ (1.312.875,53)	R\$ (1.175.180,90)
(-)-(-) PIS		R\$ (265.032,18)	R\$ (255.137,97)
(-) CUSTOS		R\$ (9.059.496,70)	R\$ (9.057.641,74)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (837.216,45)	R\$ (839.208,45)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (449.769,27)	R\$ (409.769,27)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (5.745.474,81)	R\$ (5.801.918,99)
(-) CUSTO COM MATERIAL GRÁFICO E DE IMPRESSÃO		R\$ (729.069,74)	R\$ (900.270,19)
(-) CUSTO COM SERVIÇO DE INFORMÁTICA		R\$ (1.207.122,41)	R\$ (1.266.369,97)
(-) CUSTO COM SERVIÇOS TOMADOS		R\$ (58.116,16)	R\$ (9.735,86)
(-) CRÉDITOS DE PIS E COFINS S/ CUSTOS		R\$ 266.464,75	R\$ 268.555,75
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 9.210.189,25	R\$ 5.311.519,72

Fonte: Entidade: Período da Escrituração: CNPJ: Período Selecionado: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA 01/01/2021 a 31/12/2021 06.344.497/0001-41 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021 Número de Ordem do Livro: 23

Como pode ser observado na Imagem I, a Receita Bruta do exercício de 2.021 do licitante é de R\$. 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), superando e muito os limites entendidos pela lei 123/06.

**Imagem II - Demonstração de Resultado – Exercício de 2.022**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 06.344.497/0001-41	
Número de Ordem do Livro: 24			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.595,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,99	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,51	R\$ 744.756,25
(-)-(-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.860.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.398,84)	R\$ (2.370.327,77)
(-)-(-) IBS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.363.948,56)
(-)-(-) COFINS		R\$ (1.175.180,90)	R\$ (812.863,58)
(-)-(-) PIS		R\$ (255.137,97)	R\$ (173.515,61)
(-) CUSTOS		R\$ (9.057.641,74)	R\$ (12.810.709,07)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (839.208,45)	R\$ (893.637,75)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (409.769,27)	R\$ (516.924,83)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (5.801.918,99)	R\$ (7.335.514,85)

Fonte: Entidade: Período da Escrituração: CNPJ: Período Selecionado: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA 01/01/2022 a 31/12/2022 06.344.497/0001-41 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022 Número de Ordem do Livro: 24

Na imagem II – A receita bruta do exercício de 2.022 está em R\$. 4.250.380,13 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos), possivelmente alterada, para tentar levar a erro de interpretação do Sr. Pregoeiro, ou quem analisar a demonstração contábil, na frustrada tentativa de se enquadrar na lei 123/2006, senão vejamos:”

**Imagem III – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2.022 ajustada.**

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. - CNPJ 06.344.497/0001-41 ADEQUAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE ACORDO COM A Técnica Geral (ITG) 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/2011

Descrição	Declarado	Adequado
	Saldo Atual	Saldo Atual
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>4.250.380,13</b>	<b>174.487.810,18</b>
RECEITA COM CDRENCIADOS	173.743.053,93	173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS	744.756,25	744.756,25
<b>CONCEDIDOS</b>	<b>(170.237.430,05)</b>	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
(-) IMPOSTOS	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
(-) CUSTOS	\$\$\$\$\$\$	\$\$\$\$\$\$
[.....]	[.....]	[.....]

**Conceito de Receita Bruta**

A receita bruta é, resumidamente, toda a entrada de recursos que condiz com as atividades para as quais a empresa foi constituída, conforme seu contrato social, ou seja, todo **produto da venda de bens e serviços** de uma organização, **antes de qualquer dedução**.

Considera a Receita Federal do Brasil: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) as demais receitas das atividades ou objeto principal da pessoa jurídica (artigo 208 do RIR/2018).

Os gastos com despesas e custos do processo produtivo ou da prestação do serviço não podem ser excluídos por exemplo, do Simples Nacional, pois a base de cálculo é a receita bruta, e não o lucro da empresa.

Claro é, que a Receita Bruta o exercício de 2.022 da VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., é de R\$. 173.743.053,93, conforme Imagem III, correspondente somatória das Receitas com credenciados e Receitas com conveniados. Portanto **NÃO DEVE SER CLASSIFICADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

Assim, a licitante VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. - CNPJ 06.344.497/0001-41, apesar de ter junta a declaração de empresa de pequeno porte, **NÃO PODE SER CONSIDERADA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, pelos fatos aqui expostos.

Ainda podemos observar que:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” Grifos nossos*

Por si só, e pelas demonstrações contábeis do exercício de 2021, também estaria excluída dos benefícios da Lei 123/2006.

Já decidido no TJSP - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002298-89.2020.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA.<sup>1</sup>

*Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão*

<sup>1</sup> O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA. São Paulo, 15 de fevereiro de 2022. ALIENDE RIBEIRO PRESIDENTE E RELATOR

*Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido*

*[...] E neste particular, respeitado o entendimento manifestado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento nº 2235589-40.2020.8.26.0000 e da Apelação Cível nº 1000016-32.2020.8.26.0552, entendo que no presente caso deve ser mantida a r. sentença apelada que denegou a segurança postulada pela empresa licitante, posto que entendo que a análise da questão deve se dar com base em cada caso concreto, já que a legislação pertinente expressamente dispõe a respeito dos efeitos da cessação da condição de EPP tanto no exercício subsequente quanto no mês posterior ao que apurado que a receita bruta anual ultrapassou o limite legal. A Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior. Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em*

*participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas) [...]. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à lide. O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por Flex - Comércio e Representação Ltda. nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira (Processo nº 1002298-89.2020.8.26.0472 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, SP).*

*[...] Grifos nossos.*

Assim, o Sr. Pregoeiro deveria desclassificar a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA, visto que:

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Destaque nossos.*

Certo é que a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA., classificada em segundo lugar em relação ao item 1 e em primeiro lugar em relação ao item 2 **DEVERIA SER DESCLASSIFICADA**, pôr na verdade não se enquadrar na condição de ME ou EPP.

Em recente decisão recursal da Prefeitura Municipal de Lucélia tendo este mesmo entendimento, **DECLARANDO INAPTA E IMPEDIDA** a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA., mantendo os demais licitantes classificados. (Doc 4)

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à*

*vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.”<sup>2</sup>*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”<sup>3</sup>*

Desta feita, temos que o presente recurso instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento*

<sup>2</sup> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

<sup>3</sup> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

*constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013) Referido entendimento foi reafirmado quando da decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/12/2016). Assim, merece ser concedida a segurança."**

**COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013) Referido entendimento foi reafirmado quando da**

*decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/12/2016)*

E, finalmente, o princípio da legalidade quer dizer que toda atividade administrativa está sujeita ao atendimento da lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame. Hely Lopes Meirelles denomina o princípio da legalidade de princípio do procedimento formal.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere”.*

#### **IV – DO ATO ADMINISTRATIVO**

No encerramento do certame, conforme ata, declarando como segunda colocada em relação ao item 1 e como vencedora em relação ao item 2 a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., o Sr. Pregoeiro deixou de observar a **norma legal em relação aos ditames da Lei 123/06 principalmente em seus artigos 3º e subitens e artigo 44º e subitens.**

Sobre a aplicação da legislação, a LC 123/06 aplica-se em todo território nacional (ou seja, é uma legislação nacional, com aplicabilidade em todas as esferas governamentais), e Sorocaba está aí inserido.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da [Constituição](#) da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**arts. 170, IX e 179**), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, e para isso, a Sr. Pregoeiro e Sr. Presidente da Câmara não poderão fechar seus olhos.

A empresa licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA cometeu uma infração grave ao apresentar a declaração alegando ser uma empresa de Pequeno Porte, sem possuir os requisitos exigidos para essa qualificação. Vale destacar que a JUCESP realiza o registro da pessoa jurídica com base na **autodeclaração**, porém, isso não isenta a empresa de cumprir com os critérios estabelecidos pela legislação para obter a qualificação de Pequeno Porte. Portanto, é imprescindível considerar a gravidade da infração cometida pela VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA ao declarar-se erroneamente como EPP, uma vez que tal conduta viola a legislação específica.

## DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

- a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;
- b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes, promovendo



sua desclassificação e mantendo os demais participantes que fazem jus ao direito de preferência na classificação final.

- c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, desclassificando a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA.

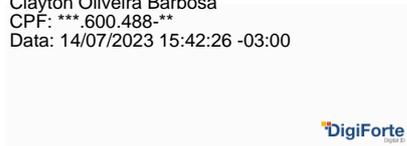
É o que se espera, é o que se pede. Justiça!!!

Nestes termos,

Pedimos Deferimento

São Paulo, 13 de julho de 2.023

Assinado eletronicamente por:  
Clayton Oliveira Barbosa  
CPF: \*\*\*.600.488-\*\*  
Data: 14/07/2023 15:42:26 -03:00



Expand Cards Technology Ltda - EPP  
Clayton Oliveira Barbosa  
Sócio Administrador  
Rg: 20.937.624  
Cpf: 147.600.488-98



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WNF4V-WK3DR-68YND-8RA83

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Clayton Oliveira Barbosa (CPF \*\*\*.600.488-\*\*) em 14/07/2023 15:42 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.94.252.64	Lat: -23,694679      Long: -46,699523
	Precisão: 1344 (metros)
Autenticação	clayton@expandcards.com.br (Verificado)
Login	
8Ur9YMWVqG0eLfxr3ULIW28EatODh83F7fRw+ObINZ0=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/WNF4V-WK3DR-68YND-8RA83>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>

## **DOCUMENTOS ANEXOS:**

**DOC 1 - QSA VEROCARD 31.03.2023;**

**DOC 2 – QSA VEROCARD 31.05.2023;**

**DOC 3 – Balanço Patrimonial Verocheque 2021;**

**DOC 4 – Decisão de Recurso Prefeitura Municipal  
de Lucélia**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 09.494.856/0001-35  
**NOME EMPRESARIAL:** VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** VEROCHECKE REFEICOES LTDA  
**Qualificação:** 22-Sócio  
**Nome do Repres. Legal:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 31/03/2023 às 10:10 (data e hora de Brasília).



IMPRIMIR

Consultas CNPJ

Estatísticas

Parceiros

Serviços CNPJ



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 09.494.856/0001-35  
**NOME EMPRESARIAL:** VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI  
**Qualificação:** 49-Sócio-Adm

**Nome/Nome Empresarial:** BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 31/05/2023 às 12:06 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA  
**Período da Escrituração:** 01/01/2021 a 31/12/2021 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41  
**Número de Ordem do Livro:** 23  
**Período Selecionado:** 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 121.029.045,73	R\$ 150.083.272,50
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 120.070.611,99	R\$ 149.270.607,59
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 958.433,74	R\$ 812.664,91
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (108.759.352,78)	R\$ (135.714.111,04)
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (105.557.931,57)	R\$ (132.960.714,40)
(-) (-) ISS		R\$ (1.603.513,50)	R\$ (1.323.077,77)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.312.875,53)	R\$ (1.175.180,90)
(-) (-) PIS		R\$ (285.032,18)	R\$ (255.137,97)
(-) CUSTOS		R\$ (9.059.499,70)	R\$ (9.057.641,74)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (837.216,46)	R\$ (639.208,45)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (449.964,87)	R\$ (409.769,27)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (6.745.474,81)	R\$ (6.801.916,99)
(-) CUSTO COM MATERIAL GRÁFICO E DE IMPRESSÃO		R\$ (728.069,74)	R\$ (900.278,19)
(-) CUSTO COM SERVIÇO DE INFORMÁTICA		R\$ (1.207.122,41)	R\$ (1.266.388,97)
(-) CUSTO COM SERVIÇOS TOMADOS		R\$ (58.116,16)	R\$ (8.735,66)
(-) CRÉDITOS DE PIS E COFINS S/ CUSTOS		R\$ 966.464,75	R\$ 968.655,79
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 3.210.193,25	R\$ 5.311.519,72
LUCRO BRUTO		R\$ 3.210.193,25	R\$ 5.311.519,72
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (7.137.981,11)	R\$ (6.949.433,93)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (2.796.570,63)	R\$ (2.750.144,23)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (1.122.821,79)	R\$ (1.134.052,97)
(-) PRO-LABORE		R\$ (25.068,00)	R\$ (26.400,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (119.168,03)	R\$ (123.596,73)
(-) FÉRIAS		R\$ (173.732,60)	R\$ (164.743,09)
(-) INSS		R\$ (406.961,91)	R\$ (409.597,79)
(-) FGTS		R\$ (125.269,11)	R\$ (117.808,28)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (41.973,51)	R\$ (38.686,07)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (264.886,28)	R\$ (229.438,21)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (31.817,56)	R\$ (32.118,11)
(-) HORAS EXTRAS		R\$ (27.980,21)	R\$ (28.564,23)
(-) RESCISÕES		R\$ (11.630,88)	R\$ (562,79)
(-) MULTA RESCISÓRIA		R\$ (50.700,56)	R\$ (52.856,53)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 1 de 4



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) MULTA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA		R\$ (154,50)	R\$ (710,50)
(-) COMISSÕES S/ FOLHA DE PAGAMENTO		R\$ (48.579,89)	R\$ (44.570,52)
(-) INSALUBRIDADE SALARIO		R\$ (27.961,71)	R\$ (28.628,00)
(-) AUTÔNOMOS		R\$ (25.068,00)	R\$ (26.400,00)
(-) VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		R\$ (292.552,09)	R\$ (290.655,41)
(-) EXAMES MEDICOS		R\$ (244,00)	R\$ (755,00)
(-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ (98.098,03)	R\$ (107.314,20)
(-) ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA		R\$ (98.098,03)	R\$ (107.314,20)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (357.831,82)	R\$ (95.404,64)
(-) IPTU		R\$ (311.900,78)	R\$ (37.956,30)
(-) IPVA		R\$ (32.868,93)	R\$ (26.527,23)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (11.526,59)	R\$ (28.886,69)
(-) OUTROS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (1.535,52)	R\$ (2.034,42)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (3.885.480,63)	R\$ (3.996.570,86)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (60.518,98)	R\$ (69.280,91)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (973,14)	R\$ (487,23)
(-) TELEFONE		R\$ (386.210,13)	R\$ (389.749,17)
(-) DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS - CORREIOS		R\$ (2.503,32)	R\$ (2.526,47)
(-) SEGUROS		R\$ (48.624,08)	R\$ (90.219,53)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA		R\$ (20.915,20)	R\$ (60.668,44)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (46,97)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (82.973,33)	R\$ (81.478,80)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (589.843,24)	R\$ (383.116,53)
(-) DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES		R\$ (223.363,55)	R\$ (219.331,25)
(-) DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS		R\$ (9.155,17)	R\$ (198.913,58)
(-) MULTAS DE TRÂNSITO		R\$ (728,71)	R\$ (5.865,04)
(-) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (6.679,82)	R\$ (6.025,65)
(-) MATERIAIS DE CONSUMO		R\$ (2.951,42)	R\$ (6.356,08)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (2.390,00)	R\$ (930,00)
(-) LANCHES E REFEIÇÕES		R\$ (5.729,90)	R\$ (13.054,95)
(-) SERVICOS DE INFORMATICA		R\$ (188.407,79)	R\$ (252.625,00)
(-) DESPESAS EM CARTÓRIOS		R\$ (29.760,88)	R\$ (18.837,27)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 2 de 4



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 12/06/2023 12:19:03 que o documento de hash (SHA-256) 296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5 foi validado em 12/06/2023 12:17:43 através da transação blockchain 0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 141563)



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) SERVIÇOS DE ADVOCACIA		R\$ (4.000,00)	R\$ (0,00)
(-) OUTROS GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (379,00)	R\$ (0,00)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (452,98)	R\$ (13.057,18)
(-) CESTA BÁSICA		R\$ (49.350,00)	R\$ (0,00)
(-) COPA E COZINHA		R\$ (7.212,70)	R\$ (13.348,91)
(-) CONSULTORIA		R\$ (0,00)	R\$ (66.000,00)
(-) DESPESAS COM VIAGENS		R\$ (174.367,86)	R\$ (262.397,26)
(-) LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (186.955,91)	R\$ (43.468,41)
(-) LOCAÇÃO DE VEICULOS		R\$ (3.474,11)	R\$ (1.842,98)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (22.940,57)	R\$ (25.905,07)
(-) OUTRAS DESPESAS		R\$ (1.553.347,82)	R\$ (1.494.101,88)
(-) INTERNET		R\$ (2.979,10)	R\$ (5.086,59)
(-) PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (47.018,42)	R\$ (91.424,91)
(-) UNIFORMES E VESTUARIOS		R\$ (0,00)	R\$ (7.081,70)
(-) PEDÁGIO		R\$ (24.501,35)	R\$ (24.190,29)
(-) DESPESAS ESTACIONAMENTO		R\$ (520,00)	R\$ (0,00)
(-) ASSISTENCIA TECNICA		R\$ (50,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVICOS TEMPORARIOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.170,00)
(-) CONFRATERNIZACAO		R\$ (1.739,60)	R\$ (0,00)
(-) SER ANALISE/ INFORM. CAD/ E COBRANCA		R\$ (0,00)	R\$ (6.518,95)
(-) MANUTENCAO E CONSERVACAO		R\$ (13.605,74)	R\$ (3.056,60)
(-) SERVIÇOS DE COMISSÃO		R\$ (840,00)	R\$ (0,00)
(-) CONserto - RESTAURACAO DE COMPUTADORES		R\$ (200,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇO ENGENHARIA - AGRONOMIA -ARQUITETURA -URBANISMO		R\$ (30.000,00)	R\$ (30.000,00)
(-) ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS		R\$ (3.900,00)	R\$ (0,00)
(-) ENCANADOR		R\$ (0,00)	R\$ (750,00)
(-) CONDOMÍNIO		R\$ (85.590,49)	R\$ (99.445,28)
(-) SERVIÇO DEDETIZACAO		R\$ (1.500,00)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇO DE BENS DE TERCEIROS		R\$ (1.800,00)	R\$ (0,00)
(-) ASSOCIAÇÃO DE CLASSES		R\$ (7.026,32)	R\$ (8.211,98)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 2.447.277,03	R\$ 6.407.579,09
JUROS ATIVOS		R\$ 115.177,29	R\$ 60.181,89

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 3 de 4



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 12/06/2023 12:19:03 que o documento de hash (SHA-256) 296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5 foi validado em 12/06/2023 12:17:43 através da transação blockchain 0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 141563)



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
 Período da Escrituração: **01/01/2021 a 31/12/2021** CNPJ: **06.344.497/0001-41**  
 Número de Ordem do Livro: **23**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 2.599,59	R\$ 635,92
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 2.448.836,79	R\$ 6.659.199,08
(-) (-) PIS E COFINS S/ RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (119.336,64)	R\$ (312.437,80)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (960.585,00)	R\$ (376.663,73)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (118,98)	R\$ (286,52)
(-) JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO		R\$ (629.495,59)	R\$ (0,00)
(-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (6.385,09)
(-) JUROS S/ ATRASOS DE IMPOSTOS		R\$ (5.387,30)	R\$ (300,00)
(-) IOF		R\$ (205,74)	R\$ (2.468,37)
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (325.377,39)	R\$ (367.223,75)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (185.804,93)	R\$ (186.510,52)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (0,00)	R\$ (590,28)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (166.205,30)	R\$ (185.920,24)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (19.599,63)	R\$ (0,00)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 34.550.390,60	R\$ 243.804,49
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 18.015,10	R\$ 36.643,33
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ 85.437,17
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 19.746,66	R\$ 22.536,69
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 34.512.628,84	R\$ 99.187,30
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 31.923.489,84	R\$ 4.450.295,12
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ 35.977,90
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 35.977,90
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 31.923.489,84	R\$ 4.486.273,02
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (451.411,42)	R\$ (712.439,94)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (328.743,69)	R\$ (518.595,61)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (122.667,73)	R\$ (193.844,33)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 31.472.078,42	R\$ 3.773.833,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.B5.54.C0.25.5B.42.C0.2C.E8.D7.25.9A.91.79.CC.15.BE.F4.83-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.0 do Visualizador

Página 4 de 4



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **296ebc6ccadc5cbf9e16328836c05eafe7d141d6a7ece2955996c09e50b24aa5** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **141563** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Anexos Recurso Lucélia**", cujo assunto é descrito como "**Anexos Recurso Lucélia**", faz prova de que em **12/06/2023 12:17:31**, o responsável **Expand Cards Technology Ltda (60.539.095/0001-48)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Expand Cards Technology Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **12/06/2023 12:18:53** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf778bcc7532eb025de73a94b6f2d617aef2244d365e1b3ac4ff075181caa177f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



## DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

**Processo:** nº 019/2023

**Pregão Presencial:** nº 11/2023

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração.

### **RECORRENTES:**

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNPJ</b>
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28
EXPANDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-28
BPF CARTÕES LTDA	03.030.078/0001-84
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00

### **Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com

## 1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual as empresas supra **motivaram** Recurso em Sessão realizada na data de 06 de junho de 2023.

Em breve resumo, a Sessão iniciou os trabalhos nos termos do edital, no qual foram verificados os documentos da fase de credenciamento, ficando todos os presentes aptos a participar das fases de proposta, lances e habilitação.

Em seguida, na fase de Proposta, ao abrir os Envelopes de Propostas das empresas participantes, foi identificado que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º. 26.069.189/0001-62, apresentou dentro do envelope de proposta a documentação de habilitação, ficando assim, inabilitada na fase de proposta, por não apresentar proposta na fase competente, estando em desacordo com o previsto em edital.

Em ato contínuo, conforme descrito em Ata, todas as empresas classificadas na fase de proposta empataram na fase de lances, e de acordo com o Edital do Certame, utilizando do Direito de Preferência das MEs/EPPs, foi realizado sorteio entre as mesmas, e, posteriormente, realizado sorteio entre todas as demais licitantes não ME/EPP, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o Sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório, nos termos descrito abaixo:

- a) Inicialmente, conforme já descrito, respeitando o previsto em Edital quanto ao Direito de Preferência, o sorteio foi realizado entre as empresas ME/EPP, sendo essas as empresas e suas classificações:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

2°	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-48
3°	BPF CARTÕES LTDA	02.030.078/0001-84
4°	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

b) Em ato contínuo, foi realizado o sorteio entre as demais empresas não ME/EPP:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
5°	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
6°	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
7°	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00
8°	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	69.034.668/0001-56
9°	GIMAVE-MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	05.989.476/0001-10

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarado vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação, com a devida abertura do Envelope de Habilitação da referida empresa.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, o pregoeiro e membros da equipe de apoio decidiram pela Habilitação da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, no entanto, abrindo possibilidade de verificação da documentação por parte dos demais licitantes, os mesmos de

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

imediatamente manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

## 2. DOS RECURSOS

2.1	<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>M&amp;S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA</b>
	<b>CNPJ:</b>	26.069.189/0001-62
	<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	O envelope da proposta foi carimbado incorretamente, a pregoeira não deixou que trocassem os envelopes na hora, assim foi inabilitada a empresa.
	<b>DAS RAZÕES DE RECURSO</b>	Não apresentou

2.2	<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA</b>
	<b>CNPJ:</b>	02.959.392/0001-46
	<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROCHIQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.
	<b>DAS RAZÕES DE</b>	<b>RECURSO</b> Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

<b>RECURSO:</b>	<p>Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Fatos</li> <li>2. Da Falsa Declaração da Verocheque ao Enquadra indevidamente como EPP para se Beneficiar do Direito de Preferência</li> <li>3. Do Pedido</li> </ol>
<b>DO PEDIDO</b>	<p>Ante o exposto, requer-se seja dado <b>PROVIMENTO</b> ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para <b>INABILITAR</b> a licitante <b>VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA</b>, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (<b>VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA</b>) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o <b>art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06</b>.</p>

2.3

<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA</b>
<b>CNPJ:</b>	20.895.286/0001-28
<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.</p>
<p><b>DAS RAZÕES DE RECURSO:</b></p>	<p>Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Da Tempestividade</li> <li>2. Da síntese do procedimento</li> <li>3. Do Fundamento Jurídico</li> <li>4. Do favorecimento</li> <li>5. Do empate e Preferencia em conformidade com o MP/SP</li> <li>6. Do empate</li> <li>7. Dos Pedidos</li> </ol>
<p><b>DO PEDIDO</b></p>	<p>ANTE O EXPOSTO REQUER  <b>PEDIDO I - QUE SEJA ANULADO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, A MESMA NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP DEVENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA QUANTO SEU BALANÇO ECONÔMICO FINANCEIRO O QUAL MOSTRA FORA DO ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO ENTRE EMPRESAS QUE DE FATO E DE DIREITO SE ENQUADRAM COM ME//EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 3º, § 2º DA LEI 8666/93, OBSERVADO APENAS AS MESMAS DEVEM SER CONVOCADAS E, POR CONSEQUENTE, QUE SEJAM APURADOS QUANTO A PARTICIPAÇÃO (COTAS) DO</b></p>

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>QUADRO SOCIETARIO E A SOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A SOMATORIA E O BENEFICIO SE FAZ EM TODAS AS EMPRESAS ATIVAS.</p> <p>PEDIDO III – DESCLASSIFICAÇÃO DA 2º COLOCADA EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA POR NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA 3º COLOCADA BPF CARTÕES LTDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE POSSUI EM SEU QUADRO PCD, EM CONFORMIDADE ARTIGO 3º, § 2º, V, VI DA LEI 8666/93.</p> <p>OUTRO SIM, SENDO DIVERSO O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SEJA O RECURSO, JUNTAMENTE COM O DOSSIÊ DO PROCESSO, REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA ANÁLISE E DECISÃO FINAL, SEGUNDO O ART. 109, DA LEI 8.666/93.</p>
--	--

2.4	<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>EXPANDS TECHNOLOGY LTDA</b>
	<b>CNPJ:</b>	60.539.095/0001-28
	<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.
	<b>DAS RAZÕES DE RECURSO:</b>	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Da tempestividade</li> <li>2. Dos fatos</li> <li>3. Da legitimidade do Recurso</li> <li>4. Dos fundamentos</li> <li>5. Do ato administrativo</li> <li>6. Dos Pedidos</li> </ol>
<b>DO PEDIDO</b>	<p>Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;</li> <li>b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes.</li> <li>c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.</li> </ol>

<b>2.5</b>	<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>BPF CARTÕES LTDA</b>
	<b>CNPJ:</b>	03.030.078/0001-84
	<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

<b>DAS RAZÕES DE RECURSO:</b>	Apresentou Razões de Recurso.
<b>DO PEDIDO</b>	Dos pedidos: Assim, tendo em a divergência quanto ao preenchimento pela Empresa Verocheque, para seu enquadramento como EPP, bem como considerando que tal informação é imprescindível à análise sobre Nulidade ou Não do Julgamento que a Declarou como a empresa Vencedora do certame, por meio de utilização do benefício da Lei nº 123/06 – Requer a este Nobre Julgador, nos termos do item 9.20 do ato convocatório em testilha c/c Lei 123/06, realize diligencia no seguinte sentido: Solicite à empresa Verocheque, que apresente, além de sua Declaração como EPP, a documentação contábil correspondente aos últimos 06 (seis) meses, para comprovar a veracidade ou não de sua qualificação como EPP, para fins de validação do usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

<b>2.6 RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA</b>
<b>CNPJ:</b>	19.207.352/0001-40
<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	Neste ato questiona a participação da empresa VEROICHEQUE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.
<b>DAS RAZÕES DE RECURSO:</b>	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Dos pressupostos de admissibilidade</li> <li>2. Dos fatos e fundamentos jurídicos</li> <li>3. Da desclassificação da empresa verocheque por</li> </ol>

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>não se enquadrar como ME/EPP</p> <p>4. Do desempate apenas entre empresas ME/EPP</p> <p>5. Do comportamento inidoneo da licitante vencedora e aplicação de penalidade prevista em lei</p> <p>6. Dos pedidos e requerimentos</p>
<b>DO PEDIDO</b>	<p>Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito <b>seja dado PROVIMENTO ao apelo</b>, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para <b>tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise das propostas e posteriormente dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93</b>, pelas razões de direito expostas na presente peça.</p>

2.7	<b>RAZÃO SOCIAL:</b>	<b>FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA</b>
	<b>CNPJ:</b>	21.935.659/0001-00
	<b>MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA</b>	Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROICHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei nº 123/06.
	<b>DAS RAZÕES DE RECURSO:</b>	Apresentou Razões de Recurso
	<b>DO PEDIDO</b>	Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o <b>PROVIMENTO</b> do recurso da <b>recorrente</b> , confirmando a inabilitação

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e ‘novel’ sorteio.</p> <p>Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.</p> <p>Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.</p>
--	---

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram encaminhadas a empresa Recorrida VEROCHECKE, que apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

<b>EMPRESA/RECORRIDA</b>	<b>VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA</b>
<b>CNPJ</b>	06.344.497/0001-41
<b>CONTRARRAZÕES DE RECURSO:</b>	<p>Apresentou Contrarrazões de Recursos, com os seguintes Tópicos, resumidamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Breve Resumo do Recurso</li> <li>2. Do correto enquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP. Legalidade no uso de Benefícios pela Lei nº. 123/06.</li> <li>3. Da inexistente participação societária da Empresa Verocheque em outra Sociedade Empresarial.</li> <li>4. Da correta aplicação do direito de</li> </ol>

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	preferencia para ME/EPP  5. Da absurda Acusação do Crime de Prestar Declaração Falsa no Certame Licitatório.
--	--

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega o correto enquadramento como EPP, justificando que teria uma receita bruta de mais de 17 milhões de reais no final do exercício de 2021; e que no final do exercício de 2022, obteve uma receita bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

Em ato contínuo, alega que a municipalidade não tem competência para fiscalizar e/ou julgar quanto ao mérito dos recursos no que tange este enquadramento, alegando que seria de competência da Receita Federal e da Junta Comercial.

Descreve também, que em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios teve uma queda brutal na receita; e ainda, que exerce a intermediação entre clientes (públicos e privados), o que de certa forma o dinheiro que entra como receita em sua maioria não é receita da empresa, e sim receitas de clientes que apenas transitam ou circulam pelos registros contábeis da empresa, o que não se pode levar em consideração para fins de enquadramento.

Também traz uma ficha de Breve Relato da Jucesp, de que em 04/05/2023, a empresa Verocheque retira-se do quadro societário da Verocard, permanecendo apenas os sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que, segundo alega, está plenamente de acordo com a legislação aplicável ao caso, pois os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não tem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que a empresa Verocard não tem nenhuma receita, fazendo menções a dispositivos da Lei Complementar n°. 123/06.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, quanto ao argumento da LE CARD quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido pela recorrente LE CARD, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Por fim, a empresa/recorrida alega que não fez declarações falsas, e que tomará medidas judiciais cabíveis para apuração de falsas acusações, bem como pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

#### 4 – DA DECISÃO

4.1	<b>RECORRENTE:</b>	<b>M&amp;S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA</b>
	<b>EMENTA DA DECISÃO</b>	A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou MOTIVO para RECURSO em Ata de Sessão, no entanto, NÃO apresentou RAZÕES DE RECURSO, em sendo assim, sem se estender quanto ao tema, julgamos IMPROCEDENTE a pretensão do recurso da recorrente, haja vista que apresentou os documentos de Habilitação dentro do Envelope de Proposta, em desacordo com o previsto em Edital, devendo manter sua DESCLASSIFICAÇÃO na fase Proposta, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

4.2	<b>RECORRENTES:</b>	<b>UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; EXPANDS TECHNOLOGY</b>
-----	---------------------	--

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<b>LTDA; BPF CARTÕES LTDA; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA</b>
<b>RECORRIDO:</b>	<b>VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA</b>
<b>EMENTA DA DECISÃO</b>	<p>DA COMPETENCIA: A Pregoeira e a Comissão de Apoio possuem competência para verificar a real situação econômica-financeira de todas as empresas que participam da licitação, e decidir na fase de habilitação quanto ao direito de preferência de qualquer licitante, conforme entendimento recente do TJSP.</p> <p>DO NÃO ENQUADRAMENTO: Ficou constatado e reconhecido que o valor de RECEITA BRUTA da empresa/recorrida, é superior ao teto previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas <b><u>NÃO</u></b></p>

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: Indeferido o recurso neste tópico, pois a empresa Verocheque não faz mais parte do quadro societário da empresa Verocard.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD: Deferido o recurso neste tópico, pois seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs: Indefere-se os recursos neste tópico, mantendo os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos jurisprudências que integram esta decisão.</p>
--	--

#### **DA COMPETÊNCIA:**

- Primeiramente, antes de adentrarmos no tema, falaremos quanto a competência da Pregoeira ou Comissão de Apoio para julgar quanto ao enquadramento da empresa no que se refere ao recurso em tela.
- Para melhor amoldar ao caso, trazemos abaixo trecho de julgado recente do TJ/SP (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022), de assunto similar ao tratado neste recurso, no qual descreve a competência para este fim.

*“Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).”*

[...]

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

*“Nestes termos, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira ao verificar a real situação econômico-financeira de todas as empresas que participaram da licitação, já que a receita bruta é critério objetivo que define o regime diferenciado das EPP's, razão pela qual deve ser observado na ocasião de habilitação das empresas licitantes.”*

- Como podemos observar, o julgado é claro em dizer que a Comissão agiu, ou seja, praticou ato de sua competência, e que, tal verificação deve ser analisada por ocasião de habilitação das empresas licitantes, devendo ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).
- Em sendo assim, a Pregoeira, conjuntamente com sua Comissão de Apoio, possui competência legal e jurisprudencial para julgar quanto ao tema deste recurso, seguindo fielmente os termos do edital.

#### **DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP**

- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.
- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o **LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações**.
- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.
- É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

*Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHEQUE*

*“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.*

*Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

*cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.*

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.**
- Corroborar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que tange assunto similar:

*Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – **A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no***

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

*inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)*

- Trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa supra:

*Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior.*

*Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.*

*Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

*deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).*

*Isso porque, a LC nº 123/06 exige que os enquadramentos, os reenquadramentos e os desenquadramentos das EPP's sejam devidamente registrados, no entanto, tais alterações são feitas por meio de declaração do próprio empresário, o que em muitos dos casos acaba por não ocorrer, até mesmo em razão dos custos inerentes a averbação dos atos, de modo que não foi em vão que se possibilitou a exclusão do regime diferenciado de maneira automática, quer seja no exercício ou no mês subsequente.*

- Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

#### **DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

- Em linhas gerais, argumentam empresas/recorrentes que a empresa VEROCHEQUE está participando como sócia administradora da Empresa Verocard, no entanto, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP apresentada pela Verocheque,

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

empresa/recorrida, em suas Contrarrazões, realmente é verificado que esta não faz mais parte do quadro societário, retirando-se na data de 04/05/2023, ou seja, um mês antes da sessão deste procedimento licitatório.

- Não assistindo razão ao pleiteado pelos recorrentes no que tange este tópico.

## DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD

- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar n°. 123/06, nos manifestamos conforme segue:
- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	06.344.497/0001-41
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	06.344.497/0001-41
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.
- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

## DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs

- Alguns recorrentes fizeram argumentação quanto ao direito de Preferencia das MEs e EPPs, neste sentido, tais argumentos deveriam ter sido feitos por meio de impugnação ao edital, dentro da fase prevista.
- É importante destacar, que algumas empresas impugnaram o edital neste sentido, e todas foram respondidas, conforme segue:
- No que tange o Direito de Preferência de ME/EPP no caso em apreço, trazemos abaixo, jurisprudências recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando pela manutenção do Direito de Preferência das ME e EPP, nos mesmos termos do Edital deste Certame:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.*** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.<sup>a</sup>Vara; ***Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro:20/03/2023***);

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.*** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023**).

- Para melhor esclarecimento, trazemos abaixo, trecho do acórdão do Recurso de Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664 do TJ/SP, de ementa supra, que julgou o mérito em questão, deixando claro que a preferência, a ser utilizada antes do critério desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado, previsto no artigo 179 da CF/88, não se falando em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório:

*O edital prevê expressamente o tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de lances, conforme se extrai de seu Item VII, 2, h: “Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços/percentual, considerando-se para as selecionadas, o último preço/percentual ofertado. Com base nessa classificação, se houver o empate previsto no artigo 44, parágrafo segundo, da Lei Complementar 123/2006, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras (...)” (fl. 46, dos autos originários).*

*A preferência, a ser utilizada antes do critério de desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado (CF, art. 179), pelo que não há que falar em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório.*

- Segue artigo 179 da Constituição Federal:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

*suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

- Por fim, *mantemos os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos supra.*

4.3	<b>RECORRENTES:</b>	<b>ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;</b>
	<b>RECORRIDOS:</b>	<b>EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA e BPF CARTÕES LTDA</b>
	<b>EMENTA DA DECISÃO</b>	<p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida EXPAND não apresentou comprovação de investimento em tecnologia, no entanto, é verificado às fls. 1116/1161, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida BPF não apresentou comprovação que possui em seu quadro PCD, no entanto, é verificado às fls. 1487/1497, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p><b>INDEFERIMENTO DO RECURSO</b> no que tange estes tópicos.</p>

- Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

## 5 – DA CONCLUSÃO

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

**TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO**  
Prefeita do Município

**TANIA PEREIRA DE SOUZA**  
Pregoeira

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com